



Número: **0000068-77.2021.8.17.2260**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.200,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO DE MELO PORFIRIO (AUTOR)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE BELO JARDIM (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11369 1177	01/09/2022 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por Leonardo de Melo Porfírio em face do Município de Belo Jardim, na qual se colima a nomeação do autor para o cargo de “magarefe” do Município de Belo Jardim, inclusive mediante a concessão de tutela antecipada.

Narra o autor que prestou concurso público para provimento do cargo efetivo de **Magarefe**. Na ocasião, foram ofertadas **14 (catorze) vagas, sendo 13 (treze) de ampla concorrência** e 01 (uma) vaga para PCD, tendo logrado êxito em passar em 3º lugar, conforme resultado final, portanto, **dentro das vagas**.

Alega que o concurso teve o edital de homologação final em 10/06/2020 e assim, no dia **06/11/2020**, houve a convocação do demandante para NOMEAÇÃO e POSSE. Por fim, no dia **18/11/2020** o autor foi considerado APTO no **Exame Médico Admissional**, conforme Laudo Médico protocolado perante a Prefeitura Municipal de Belo Jardim, preenchendo, por conseguinte, todos os requisitos à investidura ao cargo em tela, dentro das vagas, pelo mérito.

Contudo, em 13/11/2020, as convocações foram suspensas por determinação judicial nos autos do Processo nº 0001578-62.2020.8.17.2260, AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público, mas, apesar da suspensão do concurso para apurar a legalidade do número excessivo de convocados que estavam FORA das vagas, o caso concreto posto em debate é diferente haja vista que o autor está DENTRO das vagas ofertadas e nenhum prejuízo a Administração terá, principalmente diante da CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, bem como porque o Edital foi publicado dentro de um contexto em que o Município **tinha pleno conhecimento da situação com os limites de gasto com pessoal**, presumindo-se que tal fator foi levado em consideração para **oferta do número de vagas**, não se tratando, portanto, de fato novo e imprevisível.

Disse que a Administração está obrigada a fazer previsão de dotação orçamentária necessária e suficiente para **cobrir os custos com o certame** e com os **vencimentos** dos cargos a serem futuramente providos. Presume-se que há necessidade de tais servidores no quadro, diante da previsão de vagas no respectivo edital. Se há necessidade do serviço e se dá início ao concurso público para provimento das vagas, em contrapartida há que ser feita a respectiva reserva de dotação orçamentária para cobrir as despesas deste oriundas; não sendo cabível como justificativa do ente político, **para** oposição à nomeação dos classificados nos concursos públicos, a justificativa de comprometimento com gastos de pessoal (futuros servidores), deixando-se, em



contrapartida, os apaniguados políticos (contratados) nos lugares em que há aprovados.

Aduziu que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Acórdão publicado no DJe nº 181, de 20/09/2011, do Recurso Extraordinário nº 598.099-MS, em sede de **repercussão geral**, no qual se decidiu que a nomeação de candidato aprovado **dentro do número de vagas** é um **direito subjetivo** podendo a Administração Pública em alguns casos específicos, deixar de realizar a referida nomeação. De fato, a partir do julgamento do referido processo pelo STF, a jurisprudência tornou-se **firme** e uníssona no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em concurso público tem o **direito subjetivo** à nomeação no prazo de validade do certame. Com efeito, para disponibilização de vagas de Edital em concurso público pressupõe a **previsão orçamentária e financeira**, por força da determinação constitucional expressa no art. 169, § 1º, I e II, alhures.

Portanto, o demandante está **dentro do número de vagas** ofertadas nas regras editalícias, que **vincula** tanto o **autor** quanto a **Administração**, ora ré, em face do Princípio da Legalidade. Com efeito, segundo a **Lei Municipal nº 3.292/2019**, que criou o **Plano Cargos e Carreiras de Provimento Efetivo** do município, existem 32 (trinta e dois) cargos de **MAGAREFE**, sendo este o mesmo número de cargos previstos em Edital, consoante Anexo único desta lei.

Requeru, portanto, a concessão de liminar no sentido de compelir o réu a **nomear, empossar e dar exercício** ao **autor**, conforme razões exaustivamente demonstradas, principalmente porque **HÁ NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO** no cargo pretendido.

O pedido antecipatório foi indeferido pela decisão juntada no anexo 73997353, confirmada pela decisão juntada no anexo 83242021, proferida no agravo de instrumento manejado pelo autor (anexo 78870766).

O processo esteve suspenso desde 23/01/2021, na forma do art. 313, inc. V, alínea 'a', primeira parte, do CPC (anexo 73997353).

Agora o autor requer a prolação de sentença de mérito com tutela de urgência, condenando o réu a nomear o demandante para o cargo no qual logrou êxito em ser aprovado dentro do número de vagas ofertadas (anexo 108018075).

Decido:

Considerando que o § 4º do art. 313 do CPC prevê que o prazo de suspensão de processo(s) nunca poderá exceder 1 (um) ano, nas hipóteses do inc. V do mesmo dispositivo legal, na forma do § 5º, determino o prosseguimento do processo e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não sendo possível, ainda, a prolação de sentença de mérito, posto que



sequer houve citação do demandado.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* (direito manifesto, claro e indubitado), verifico que o demandante realmente comprova haver ter sido aprovado em 3º (terceiro) lugar para o cargo de magarefe no concurso público realizado pelo Município de Belo Jardim (anexo 73945867 - p. 117), como ainda que havia 13 (treze) vagas para ampla concorrência ofertadas no edital (anexo 73945862 - p. 05), de modo que o autor possui direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento*



de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, RE-RG 598.099, DJe de 05/03/2010).

Em síntese, **o autor possui direito subjetivo a ser nomeado e empossado no cargo público para o qual foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital**, nos termos do entendimento sedimentado pela Corte Suprema da nossa nação, em **juízo submetido à regra da Repercussão Geral**.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, também o reputo presente, haja vista que **o concurso teve sua validade expirada no dia 09/06/2022 e o Município de Belo Jardim ainda não nomeou e empossou o autor, de modo que deixar para apreciar a liminar para quando do julgamento do mérito poderá ensejar a ineficácia da medida**.

Posto isso, **defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Prefeito Municipal nomeie e dê posse ao autor no cargo de magarefe até o dia 30/09/2022**.

Determino, ainda, que o réu **rescinda todos os contratos firmados para o cargo de magarefe que estejam preterindo a nomeação dos aprovados dentro das vagas ofertadas para o cargo, provendo-os pela nomeação de todos os aprovados em concurso público para o cargo de motorista, ATÉ O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL**.

Intime-se o Prefeito do Município de Belo Jardim, **por oficial(a) de justiça**, para cumprir a presente decisão no prazo acima, sob pena de multa **pessoal e mensal de 01 (um) salário mínimo**, a ser revertida **em favor do demandante**.

Expedido o mandado de citação, cite-se o requerido, por sua Procuradoria, via PJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (computado em dobro), sob pena de revelia e presunção de veracidade dos  **fatos** descritos na petição inicial.

Atentem-se as partes acerca das **advertências** constantes das Resoluções nº 345 do CNJ e 378/2021 do TJPE e da Portaria nº 23/2020, também do TJPE, quais sejam:

**a)** as partes deverão ser intimadas (o autor por seu advogado, via PJe, e o réu por ocasião de



sua citação), oportunidade em que deverão manifestar, o primeiro no **prazo de 05 (cinco) dias úteis e o segundo no prazo para contestar**, se desejam que o presente feito tramite na modalidade “Juízo 100% digital”, na forma da Resolução nº 354/2020 do CNJ, e, em caso positivo, indicar seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo;

**b)** o silêncio após 02 (duas) intimações (Resolução nº 378, de 09 de março de 2021, do TJPE) nesse sentido será interpretado como anuência ao “Juízo 100% digital” (art. 7º da Portaria nº 23/2020 do TJPE).

**Decorrido o prazo para contestar *in albis*, certifique-se e voltem conclusos.**

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato impeditivo/extintivo/modificativo do direito do demandante ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir em audiência, ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Em seguida, intime-se a ré para informar se ainda tem provas a produzir, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis (computados em dobro)**, devendo o fazer de forma pormenorizada sendo vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (art. 355, inc. I, do CPC).

Intime-se a parte autora acerca do presente despacho, por seu advogado, via PJe, oportunidade em que deverá manifestar, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, se deseja que o presente feito tramite na modalidade “Juízo 100% digital”, na forma da Resolução nº 354/2020 do CNJ, e, em caso positivo, indicar seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

O silêncio após 02 (duas) intimações (Resolução nº 378, de 09 de março de 2021, do TJPE) nesse sentido será interpretado como anuência ao “Juízo 100% digital” (art. 7º da Portaria nº 23/2020 do TJPE).

Ao final, voltem conclusos.

**Dou à presente decisão força de mandado de intimação, dispensando a confecção de qualquer outro expediente nesse sentido, como autoriza a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura.**



Belo Jardim, 01 de setembro de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

